

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA..... 2

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 6.465, DE 3 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do estado de Rondônia para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e os resultados fiscais;
- III - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- IV - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes gerais para a elaboração e o monitoramento dos orçamentos do Estado;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- X - a transparência e a participação popular;
- XI - as diretrizes para limitação, controle, execução e alterações do orçamento do Estado; e
- XII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I - Metas Fiscais; o Anexo II - Riscos Fiscais; o Anexo III - Metas e Prioridades; e o Anexo IV - Especificação das fontes e destinações de recursos.

CAPÍTULO II DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2027 estão estabelecidas nesta Lei, conforme o Anexo I.

§ 1º Até o final dos meses de maio e setembro do exercício de 2027 e de fevereiro do exercício de 2028, o Secretário de Estado de Finanças - Sefin demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de mudanças na legislação, na conjuntura econômica ou nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que comporão o Projeto de Lei Orçamentária, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas, mediante justificativa, por intermédio de lei específica, com a consequente alteração dos Anexos I - Metas Fiscais e II - Riscos Fiscais.

§ 3º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, bem como de memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.

§ 4º Não serão consideradas na meta de resultado primário as empresas estatais não dependentes.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 3º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2027, definidas para as ações consideradas prioritárias, terão identificação própria, constante no Plano Plurianual - PPA para o período de 2024 a 2027, e serão elaboradas de acordo com as seguintes diretrizes de governo:

I - promoção da cidadania, garantindo os direitos dos cidadãos e a inclusão por meio do acesso igualitário aos serviços públicos;

II - promoção do desenvolvimento socioeconômico e sustentável;

III - educação com efetividade e qualidade, com acesso ampliado, focada no futuro;

IV - desenvolvimento de estratégia sistêmica, com foco na efetividade das ações governamentais;

V - promoção do meio ambiente, com desenvolvimento socioambiental e econômico do Estado;

VI - saúde com atuação em rede; e

VII - segurança pública voltada ao combate à criminalidade, com prioridade para o uso de novas tecnologias.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única

Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro

Art. 4º A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA deverão:

I - manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - alcançar os objetivos e metas previstos no PPA 2024-2027;

III - observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet, com atualização periódica;

IV - observar as metas relativas às receitas, às despesas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo I - Metas Fiscais; e

V - assegurar os recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei.

Art. 5º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA de 2027 à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alerô deverá demonstrar:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado, com indicação do cenário macroeconômico do ano de 2026 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2027, até o período de elaboração da peça orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - compatibilidade das programações constantes do PLOA com o Anexo de Metas e Prioridades estabelecido no PPA 2024-2027;

IV - comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstas no PLOA, atendendo ao disposto no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal;

V - critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, da alienação de bens e das operações de crédito; e

VI - justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme o art. 22, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Art. 6º O PLOA de 2027 será constituído do texto da lei, dos quadros orçamentários consolidados e dos anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o *caput* são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

- V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;
- VI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;
- VII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;
- VIII - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;
- IX - demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
- X - quadro de detalhamento de dotações;
- XI - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos;
- XII - demonstrativo da receita corrente líquida para a receita estimada;
- XIII - demonstrativo da aplicação mínima em educação;
- XIV - demonstrativo da aplicação mínima em saúde;
- XV - demonstrativo regionalizado dos efeitos orçamentários decorrentes de renúncia de receita;
- XVI - demonstrativos específicos das emendas parlamentares (individuais e de comissão) na LOA, em conformidade com os art. 64 a art. 69 desta Lei; e
- XVII - demonstrativo do orçamento dos investimentos das empresas estatais não dependentes.

Art. 7º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e a Defensoria Pública do Estado - DPE elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, tendo como parâmetro, para a fixação das despesas nas Fontes/Destações 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, o valor correspondente ao seu percentual de participação sobre a receita estimada dessas mesmas fontes para o exercício de 2027.

§ 1º No exercício financeiro de 2027, a distribuição financeira indicada no *caput*, pelo Poder Executivo aos demais Poderes e órgãos autônomos, incidirá sobre o total da receita realizada das Fontes/Destações 500 - Recursos do Tesouro/Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - para a Alero: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,89% (setenta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o MPRO: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);
- V - para o TCE-RO: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a DPE: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º, o Poder Executivo informará, até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da receita realizada, especificado pelas Fontes/Destações 500 - Recursos Ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao TCE-RO, o qual se pronunciará à Sefin, à Coges e à Sepog, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do disposto no § 3º por parte do Poder Executivo, fica o TCE-RO autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo adotá-los como referência, com base no cronograma de desembolso, caso em que eventual diferença no repasse deverá ser ajustada no mês subsequente.

§ 5º Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento dos serviços da Administração Fazendária.

Art. 8º Na elaboração da LOA, ficarão destinados exclusivamente os seguintes percentuais:

I - da receita tributária líquida:

a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, conforme determina o art. 208, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Rondônia;

b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme o art. 5º da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.”; e

c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição conferida aos Estados pelo art. 204 da Constituição Federal.

II - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA de 2027, a título de emendas individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais, conforme Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026, que “Dispõe sobre a proposição, a transparência e a eventual execução das emendas parlamentares de comissão na lei orçamentária anual do estado de Rondônia, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”;

III - 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA de 2027, a ser destinado às emendas de iniciativa de comissão de parlamentares estaduais, conforme Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026;

IV - no mínimo 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os art. 157, o art. 159, *caput*, inciso I, alínea “a” e inciso II, todos da Constituição Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.”;

V - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e

VI - no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinado à cobertura dos precatórios em cumprimento à Emenda Constitucional Federal nº 136, de 9 de setembro de 2025, que “Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.”.

Art. 9º A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e identificador de uso.

§ 1º O grupo Destinação de Recursos, que antecederá o código da especificação das destinações de recursos, será assim definido:

I - Recursos do Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Exercícios Anteriores - código 2; e

III - Recursos Condicionados - código 9.

§ 2º A especificação das fontes/destinações de recursos e seus códigos consta no Anexo IV desta Lei.

§ 3º O Identificador de Uso - Iduso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações ou se se destinam a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, por meio dos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - recursos destinados à contrapartida (IU 1); e

III - contrapartida de empréstimos (IU 2).

§ 4º Portaria conjunta Sepog/Coges disciplinará a padronização das fontes de recursos orçamentários, conforme orientações de normativos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2027 por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respeitada a especificação constante no PPA 2024-2027.

§ 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitadas as codificações da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e os créditos adicionais não poderão conter a modalidade de aplicação “a definir” - 99, ressalvadas a Reserva de Contingência, de que trata o art. 10, e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

§ 8º A Reserva do RPPS será alocada na unidade orçamentária fundo previdenciário, capitalizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 9º O superávit financeiro proveniente da reprogramação do saldo financeiro aberto por crédito adicional e incorporado à execução orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será devidamente identificado no Grupo de Destinação de Recursos que antecede o código da especificação das destinações de recursos, conforme as normas estabelecidas pela STN.

Art. 10. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e máximo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A Reserva de Contingência será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinam-se ao atendimento de passivos contingentes e de eventos fiscais imprevistos, consoante o art. 5º, *caput*, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à abertura de créditos adicionais, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, que “Altera a redação do artigo 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.”, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 3º A Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada mediante autorização legislativa, exceto no caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do 2º quadrimestre, seu saldo poderá ser destinado à cobertura de outras despesas, mediante créditos adicionais ao orçamento.

§ 5º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será alocada na unidade orçamentária da Sepog e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E MONITORAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE incluirão, no Sistema de Planejamento Governamental - Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do PLOA de 2027, tendo em vista o prazo de entrega, conforme o art. 135, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O prazo para lançamento das informações no sistema será:

I - para o Poder Executivo, no período de 3 a 21 de agosto de 2026; e

II - para os demais Poderes e órgãos autônomos, no período de 3 a 28 de agosto de 2026.

Art. 12. A Sepog publicará, em seu sítio eletrônico, *banner* do PLOA 2027 e, após aprovação pelo TCE-RO, a estimativa da receita, conforme disposto no art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para conhecimento da Alero, do TCE-RO, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, do MPRO e da DPE.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 7º, o Poder Executivo encaminhará, até o dia 10 de julho de 2026, ao TCE-RO a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da receita corrente líquida para o exercício de 2027, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até 24 de julho de 2026, e, em caso de parecer desfavorável, o TCE-RO, em sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário, a fim de subsidiar a estimativa da receita nos prazos constitucionais para a elaboração do PLOA de 2027.

§ 2º O TCE-RO dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Alerô, ao TJRO, ao MPRO e à DPE.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, por decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2027, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Parágrafo único. Caso se verifique o não atingimento das metas fiscais de que trata o Demonstrativo 1 do Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma de desembolso e na programação financeira.

Art. 14. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPRO, à DPE e ao TCE-RO serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, conforme dispõe o art. 168, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da DPE, do MPRO e do TCE-RO será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, devendo observar os parâmetros estabelecidos no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições patronais por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPRO, do TCE-RO e da DPE, fica assegurada ao Poder Executivo a retenção financeira no montante correspondente à parcela da obrigação patronal não liquidada, relativa ao Iperon, que perdurará até a regularização da pendência.

§ 4º Caberá ao Iperon o registro e controle dos recursos de que trata o § 2º, individualizados por Poder e órgão autônomo, inclusive quanto aos rendimentos de aplicações dos recursos, sem prejuízo da competência do TCE-RO.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, para atender ao disposto no § 2º, bem como o art. 137-A, § 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimento.

§ 1º As receitas dos fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, às finalidades previstas em suas respectivas leis de criação.

§ 2º Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no *caput* e no § 1º deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.

Seção II

Da Estimativa da Receita

Art. 16. A estimativa da receita e da receita corrente líquida para o PLOA de 2027 deverá observar as normas técnicas e legais, considerando os efeitos da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação e de outros fatores relevantes, e será acompanhada de:

I - demonstrativo de sua evolução, comparando-a com a fixada nos 3 (três) exercícios anteriores; e

II - metodologia de cálculo e premissas utilizadas que justifiquem os resultados projetados.

Art. 17. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundeb serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Seção III

Da Fixação da Despesa

Art. 18. Na programação da despesa, não será permitido:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas nas unidades executoras; e

II - incluir projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária, exceto nos casos em que haja competência concorrente estabelecida em lei, em relação ao objeto do projeto, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19. Na LOA de 2027 ou nos créditos adicionais que a modificarem, ficam vedados:

I - o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista; e

II - a aquisição de passagens aéreas para servidores ou membros dos Poderes e dos órgãos autônomos que não sejam exclusivamente em classe econômica, ressalvados os casos devidamente justificados pelo chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo.

Art. 20. É vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial e possuam reconhecimento por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas; e

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal ou no art. 61 do ADCT.

Art. 21. É vedada a inclusão de dotações na LOA e em seus créditos adicionais, a título de “contribuições” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam, primordialmente, a uma das seguintes condições:

I - atendimento direto e gratuito ao público, voltado ao ensino, ou representação de entidades das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital;

II - atuação em ações de saúde com atendimento direto e gratuito ao público;

III - prestação de serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações da sociedade civil e fundações privadas, conforme definidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a

consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.”, Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”, e Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil.”;

IV - atendimento direto e gratuito ao público, voltado à atividade cultural, ao esporte e ao lazer;

V - execução de ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo as transferências destinadas ao pagamento de despesas com pessoal e outras despesas correntes abrangidas no instrumento pactuado, bem como despesas de capital; e

VI - representação de órgãos dos Tribunais e dos órgãos autônomos, conforme legislação específica.

Art. 22. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante vinculação de receitas orçamentárias específicas ou por meio da execução direta, por programação orçamentária e financeira, de órgão ou entidade da administração pública, conforme dispõe o art. 167, inciso XIV da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenha normas específicas sobre sua gestão, funcionamento, controle e indicação da fonte de receita própria.

Seção V

Das Sentenças Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios deverão ser classificadas como operações especiais, possuir dotação orçamentária específica e não poderão ser anuladas para atender a outras finalidades sem autorização legislativa.

Art. 24. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios do ente devedor estado de Rondônia constará na Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin - RS-SEFIN.

§ 1º A RS-SEFIN obedecerá à ordem de pagamento de precatórios estabelecida pelo TJRO.

§ 2º O Poder Executivo destinará até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior para o pagamento de precatórios.

§ 3º A dotação orçamentária de precatórios da administração indireta constará na respectiva unidade orçamentária.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit, mediante decreto, utilizando os recursos vinculados ao pagamento de precatórios.

Art. 25. A programação a cargo da Unidade Orçamentária de Recursos sob a Supervisão da Sefin conterà, exclusivamente, dotações destinadas a atender despesas com:

I - contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasesp;

II - precatórios;

III - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada; e

IV - aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do estado de Rondônia.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 26. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, os grupos de despesa e a modalidade de aplicação.

Art. 27. A criação de autarquias, fundações, fundos e empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), no âmbito do Estado, fica condicionada à prévia manifestação e análise técnica quanto à situação orçamentária, financeira, contábil e jurídica, pela Sepog, Coges e Sefin, bem como à análise jurídica pela PGE.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Investimento

Art. 28. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado por cada empresa pública e por sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O PLOA será acompanhado de demonstrativo, por empresa, da origem das receitas previstas, bem como de sua aplicação.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o § 1º indicará, no mínimo:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e intangível;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito, especificamente vinculados ao projeto.

Art. 29. Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

Seção VIII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 30. Em observância ao disposto no art. 165, § 16 da Constituição Federal, no art. 51, *caput*, inciso I da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo instituirá o monitoramento e a avaliação dos programas finalísticos do PPA 2024-2027, por meio do Siplag ou outro que venha a substituí-lo, competindo-lhe estabelecer normas complementares para a implantação, execução e operacionalização do acompanhamento físico e financeiro, bem como da avaliação do PPA.

Parágrafo único. As ações prioritárias deverão conter, obrigatoriamente, ao menos um objeto de execução, o qual será utilizado para o acompanhamento dos gastos específicos das iniciativas compreendidas em tais ações.

Art. 31. Os órgãos do Poder Executivo, abrangendo seus fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, responsáveis por programas e ações, deverão manter atualizadas, no Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, as informações referentes às metas de execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade, na forma estabelecida pela Sepog.

Art. 32. Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de monitoramento e avaliação, as unidades orçamentárias do Poder Executivo deverão manter atualizados os dados e as informações dos programas e ações, em conformidade com a periodicidade do monitoramento e da avaliação.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das normas editadas pela Sepog, a ocorrência será comunicada à CGE, para análise e eventual apuração.

Art. 33. A avaliação dos programas do PPA deverá ser realizada por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, no âmbito do Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, com validação dos dados pelo Comitê Gestor de Programa, informando sobre o cumprimento dos objetivos e metas previstos no PPA e das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deverá apresentar informações sobre:

I - a apuração do resultado do indicador do programa;

II - o desempenho do programa em relação aos objetivos estabelecidos; e

III - a consolidação dos principais resultados obtidos em cada projeto e atividade dos programas de cada secretaria ou órgão.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPRO, ao TCE-RO e à DPE, responsáveis por programas, o disposto no art. 31, art. 32 e art. 33 desta Lei.

Seção IX

Das Disposições Gerais Sobre Transferências

Art. 34. A destinação de recursos orçamentários, inclusive por meio de Emendas Parlamentares, às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I - a existência de lei específica que autorize expressamente a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - os dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no que couber, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

III - a comprovação de adimplência com os órgãos da administração pública estadual, bem como de funcionamento regular da entidade, mediante apresentação de relatórios auditados de sua contabilidade e comprovação do mandato de sua diretoria;

IV - o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e suas alterações, para qualificação como organização social; e

V - outros requisitos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. Os aportes de recursos orçamentários às entidades da administração indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no PPA 2024-2027 e vinculados às metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a entidades privadas, observado o disposto nesta Lei, terá sua execução orçamentária classificada em projetos e atividades dos programas relacionados ao objetivo da transferência.

Art. 36. As transferências voluntárias de recursos do Estado, a serem consignadas na LOA e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os impostos previstos no art. 156 da Constituição Federal;

II - possui previsão de contrapartida, a ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, observados os seguintes limites mínimos:

a) dispensa de contrapartida para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

b) 1% (um por cento) para Municípios com população entre 25.001 (vinte e cinco mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

c) 2% (dois por cento) para Municípios com população a partir de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II, do *caput*, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros ou do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha;

II - destinarem-se a Municípios em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período em que esta perdurar; e

III - beneficiarem Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis e, quando aceita, deverá ser devidamente fundamentada e constar do instrumento, com cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, devendo estar previamente assegurada. Não se aplicam os percentuais previstos no inciso II do *caput* nos casos de contrapartida em bens ou serviços.

§ 3º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* dar-se-á no momento da formalização do instrumento jurídico.

§ 5º As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações específicas.

§ 6º Em caso de crise econômica ou decretação de calamidade pública em âmbito estadual, o Poder Executivo poderá dispensar a contrapartida prevista no inciso II do *caput*.

§ 7º As despesas administrativas com gerenciamento, assistência técnica e fiscalização, decorrentes das transferências financeiras previstas no *caput*, poderão correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências.

§ 8º As transferências realizadas na modalidade de transferências especiais estaduais deverão observar as normas estabelecidas na Lei nº 5.809, de 1º de julho de 2024, que “Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.”.

Art. 37. As transferências de recursos destinadas ao aporte de capital para aumento de participação acionária em empresas nas quais o Estado detenha a maioria do capital social deverão constar, obrigatoriamente, nas unidades orçamentárias às quais estejam vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, terá por finalidade assegurar fontes complementares de financiamento ao Tesouro Estadual, bem como gerir os respectivos encargos financeiros, incluindo amortizações, juros e demais encargos.

Art. 39. Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida pública serão fixadas com base nas operações contratadas ou autorizadas até a data de encaminhamento do PLOA à Alero.

Parágrafo único. A elaboração e a execução da LOA deverão buscar a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade fiscal e a trajetória da dívida pública estadual.

Art. 40. As operações de crédito internas e externas observarão as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas estabelecidas pelo Senado Federal, em especial as Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, bem como os limites definidos no art. 167, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 41. Somente poderão constar no PLOA as receitas e a correspondente programação de despesas decorrentes de operações de crédito previamente autorizadas pela Alero.

Parágrafo único. As operações de crédito autorizadas após a aprovação da LOA serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais, observadas as normas legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos art. 16 a art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 37, *caput*, inciso XIII e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 43. Caso a despesa com pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites a que se refere o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras, no respectivo Poder ou órgão, somente poderá ocorrer para atender:

- I - aos serviços finalísticos da área de saúde;
- II - aos serviços finalísticos da área de segurança pública;
- III - às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- IV - às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do TCE-RO, do MPRO e da DPE;
- V - às unidades prisionais; e
- VI - a prestação de atividades finalísticas essenciais das empresas estatais dependentes, mediante declaração formal da autoridade máxima da unidade.

Art. 44. O projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas com pessoal, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, não poderá conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês de sua entrada em vigor ou de sua plena eficácia.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, publicará, até 31 de dezembro de 2026, tabela contendo os totais, por nível, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão, funções gratificadas e funções de confiança, discriminando o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados, bem como o valor total da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o MPRO, o TCE-RO e a DPE, observarão o disposto neste artigo por meio de atos de seus dirigentes máximos, abrangendo, inclusive, as unidades orçamentárias a eles vinculadas.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados ao aumento de despesas com pessoal e encargos sociais, compreendendo qualquer valor percebido a título remuneratório ou indenizatório, inclusive vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais, gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser instruídos com manifestações técnicas da Sepog, da Coges, do Iperon, da Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, no âmbito de suas respectivas competências, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nos art. 16, art. 17 e art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE adotarão, em seus respectivos âmbitos, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na administração pública direta e indireta, observadas as disposições dos art. 37, art. 67-A e art. 169 da Constituição Federal, do art. 18, *caput*, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia, bem como dos art. 16, art. 17, art. 21 e art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Na forma do disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o MPRO, o TCE-RO e a DPE, poderão conceder vantagem ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, desde que observadas as disposições desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser incluída toda e qualquer despesa que represente contraprestação de trabalho, inclusive valores de natureza remuneratória ou indenizatória, tais como vencimentos, subsídios, proventos, vantagens pessoais,

gratificações, adicionais, auxílios e demais espécies remuneratórias, bem como, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas a:

I - contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.”; e

II - contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, quando configurada a hipótese prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Considera-se substituição de servidores e empregados a contratação destinada à execução de atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou o posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - sejam consideradas estratégicas, isto é, inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas com contratação de serviços de terceiros, inclusive terceirização de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites estabelecidos no art. 19, *caput*, inciso II e no art. 20, *caput*, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, com diversificação da produção agropecuária e modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - apoio a projetos de investimento nos setores energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educação e cultura.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Seção Única

Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 50. O Poder Executivo encaminhará à Alergo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão das taxas, com vistas à sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II - modificação da legislação relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos - ITCD e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, com vistas à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes; e

IV - acompanhamento e fiscalização, pelo estado de Rondônia, das compensações e participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, observadas as disposições da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)” da legislação estadual complementar vigente sobre a matéria.

Art. 51. O projeto de lei que institua ou majore tributo deverá estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.

Art. 52. O ato normativo que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deverá atender às exigências dos art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, que “Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.” e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e favorecer os setores produtivos, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do STN.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deverá observar a legislação aplicável, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.

§ 3º Os projetos de que trata o *caput* deverão ser previamente submetidos à análise da Sepog, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos art. 14 e art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO X

DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção I

Da Transparência

Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, por meio dos sítios www.sepog.ro.gov.br e <https://transparencia.ro.gov.br>, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - o PLDO e a respectiva lei;

II - o PLOA e a respectiva lei;

III - relatório quadrimestral das metas físicas do PPA e da execução orçamentária, com detalhamento por função, subfunção, programa e ações, de forma acumulada, bem como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por unidade orçamentária e fonte de recursos, da receita realizada com a prevista na LOA de 2027.

Seção II

Da Participação Popular

Art. 54. O Poder Executivo promoverá audiência pública, convocada e realizada exclusivamente para esse fim, assegurada a participação dos cidadãos na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do art. 48, § 1º do inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo realizará a audiência pública com a utilização dos meios disponíveis.

§ 2º A audiência pública será amplamente divulgada nos meios de comunicação, no portal do Governo do estado de Rondônia, em jornal de grande circulação e nas redes sociais, para convocação da população à participação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estabelecida para sua realização.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO, CONTROLE, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO DO ESTADO

Seção I

Da Execução Provisória do Projeto de Lei

Art. 55. Caso a LOA de 2027 não seja sancionada até 31 de dezembro de 2026, ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027, para o atendimento de:

I - despesas com pessoal, auxílios e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receitas;

VI - obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias; e

VII - despesas relativas às áreas essenciais de atuação das Secretarias de Estado de Saúde, Educação e Segurança Pública.

§ 1º As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da LOA de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º As empresas estatais dependentes ficam autorizadas a executar a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 56. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, na forma do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à frustração de arrecadação estimada nas fontes de recursos que suportam as respectivas dotações orçamentárias.

§ 1º O Poder Executivo adotará, de forma proporcional às suas dotações e observadas as respectivas fontes de recursos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*, especialmente nas seguintes despesas:

I - contrapartidas de projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, tais como transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral cuja execução ainda não tenha sido iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados destinados à frota de veículos, excetuados os setores de saúde, educação e segurança pública;

IV - dotações para material de consumo e outros serviços de terceiros;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e eventos congêneres;

VII - despesas com publicidade institucional; e

VIII - horas extras.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para fins de implementação do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput*, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo e da respectiva justificativa, com explicitação dos riscos fiscais envolvidos.

§ 4º O dirigente máximo de cada Poder e órgão, com base na comunicação de que trata o § 3º, publicará ato estabelecendo os limites de empenho e movimentação financeira no âmbito de suas unidades orçamentárias.

§ 5º A memória de cálculo de que trata o § 3º deverá contemplar o montante arrecadado, a reestimativa da receita por fonte de recursos e a metodologia adotada para a reavaliação.

§ 6º Na hipótese de os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPRO e a DPE não adotarem as providências previstas no *caput* no prazo estabelecido, a limitação será aplicada de pleno direito, segundo os critérios fixados nesta Lei, ficando o Poder Executivo desobrigado de efetuar repasses financeiros que excedam os limites necessários ao cumprimento das metas fiscais.

§ 7º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - as despesas decorrentes de vinculações constitucionais e legais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que “Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.” e do art. 212 da Constituição Federal;

II - as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

III - as obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias;

IV - as despesas com aportes ao Regime Próprio de Previdência Social do estado de Rondônia;

V - as despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

VI - as despesas com o serviço da dívida.

Art. 57. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, observado o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida na forma da lei, ficam dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e as demais restrições previstas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar a situação.

Art. 59. No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, verificado o disposto no art. 56, § 3º, o repasse financeiro será reduzido na mesma proporção.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 60. A alocação dos créditos orçamentários será realizada diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, sendo vedada a consignação de crédito a título de transferência para outras unidades orçamentárias do orçamento fiscal ou da seguridade social.

§ 1º A vedação do *caput* não se aplica à descentralização de créditos para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

§ 2º Os recursos descentralizados deverão ser utilizados exclusivamente para a consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias dependerá de prévia formalização, mediante termo de cooperação assinado pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que receber os recursos descentralizados não poderá alterar qualquer elemento do programa de trabalho original.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a desvincular até 30% (trinta por cento) das receitas arrecadadas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que venham a ser criados até a referida data, incluindo seus adicionais e acréscimos legais, bem como outras receitas correntes, de Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas as disposições do art. 76-A, parágrafo único, incisos I a V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que “Altera o Sistema Tributário Nacional.”.

Seção IV

Das Alterações Orçamentárias

Art. 62. O PLOA de 2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, incorporação, desmembramento ou transferência de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive títulos, descritores, metas, objetivos e detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e Iduso.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência não poderão resultar na alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos entre categorias de programação poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar resultados de projetos vinculados a essas funções, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no art. 167, *caput*, inciso VI da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional Federal nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que “Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.”.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se:

I - Transposição: realocação de recursos dentro dos programas de trabalho, no mesmo órgão;

II - Remanejamento: realocação de recursos entre órgãos ou entidades, dentro do mesmo programa de trabalho; e

III - Transferência: realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e programa de trabalho.

Art. 63. O PLOA de 2027, bem como os créditos adicionais e suas propostas de modificação, deverão ser detalhados e apresentados na forma prevista nesta Lei, em consonância com as disposições orçamentárias contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia e no PPA 2024-2027, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas complementares emanadas do Poder Executivo.

§ 1º As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que implicarem alteração financeira nos valores dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes nas metas físicas.

§ 2º A criação de novas ações, por meio de Projeto de Lei de Crédito Especial, deverá ser acompanhada de anexo contendo o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos, conforme especificado no PPA 2024-2027.

Seção V

Das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas

Art. 64. As Emendas Individuais Impositivas serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do PLOA encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput*, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º Do total de recursos de que trata este artigo, 50% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 136-A, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 3º O controle sobre a execução orçamentária e financeira das programações do § 1º será realizado pela Sepog e Sefin..

Art. 65. As Emendas Parlamentares individuais constarão de Anexo específico da LOA, onde constará no mínimo:

I - número da Emenda;

II - objeto da Emenda;

III - nome do Parlamentar;

IV - beneficiário; e

V - valor da Emenda.

Art. 66. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas Parlamentares aprovadas dispostas no Anexo da LOA.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 67. As Emendas Individuais Impositivas apresentadas ao PLOA poderão alocar recursos nos Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do art. 166, § 16 da Constituição Federal, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput*, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II do *caput*, os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º.

Seção VI

Das Emendas de Comissão

Art. 68. As Emendas de Comissão poderão ser aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto à LOA, nos termos da Lei Complementar nº 1.322 de 27 de março de 2026.

Art. 69. A execução orçamentária e financeira da programação referente às Emendas de Comissão aprovadas têm caráter indicativo e não geram obrigação de execução pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando aprovada pelo Poder Executivo, a execução orçamentária e financeira compreenderá, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 2º As programações orçamentárias a que se refere o *caput* poderão não ser executadas nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou jurídica.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - Sigef, ou outro que venha a substituí-lo, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 71. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Coges registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 72. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 135, § 1º da Constituição do Estado de Rondônia, será assegurado à comissão responsável o acesso para consulta ao Sigef.

Parágrafo único. Para efeito de lançamento das Emendas Parlamentares durante o processo de apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo também disponibilizará à Comissão referida no *caput* o acesso para consulta ao Siplag, ou outro que venha a substituí-lo, para fins de consulta e edição, inclusive com o fornecimento de apoio técnico à sua operacionalização.

Art. 73. O PLOA para o exercício financeiro de 2027 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o MPRO, o TCE-RO e a DPE a abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial ou total de despesa, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação orçamentária do órgão, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A abertura de créditos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerando o limite estabelecido no *caput*, deverá ser realizada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do TJRO, da Alero e do TCE-RO, do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral.

§ 2º Não incidirão no limite estabelecido no *caput* e na abertura de crédito prevista no § 1º os créditos orçamentários consignados para pessoal e encargos patronais, os ajustes em nível de elemento de despesa, bem como os destinados às dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais e de Comissão.

Art. 74. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 75. A alocação dos recursos na LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, analisadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o acompanhamento e avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II - diretamente na unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 76. A Sepog fará, a cada 3 (três) meses, se necessário, a revisão das metas da LDO e do cronograma de desembolso da LOA, como forma de manter as peças orçamentárias atualizadas com o real cenário econômico, fiscal e orçamentário do Estado.

Art. 77. A LOA-2027 poderá conter dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por superávit, via decreto, dos recursos relacionados às transferências Fundo a Fundo do Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp, Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza - Fecoeq, e do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - Fupen.

Art. 78. Fica o TJRO autorizado a destinar recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - Fuju para o Fundo de Modernização instituído pelo Conselho Nacional de Justiça - FMCNJ, destinado à modernização, integração e aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

Parágrafo único. A destinação de que trata o *caput* terá natureza de contribuição institucional.

Art. 79. As metas previstas nos anexos de metas fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da LOA, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 80. Ao PLOA não poderão ser evidenciadas Emendas que:

I - contrariem o art. 166, § 4º da Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para empresas estatais não dependentes; e

III - alterem o orçamento financeiramente, assim como o valor dos projetos ou das atividades previstas no PPA, em observância ao art. 165 da Constituição Federal e compatíveis à Instrução Normativa nº 09/TCER/03, do TCE-RO.

§ 1º As proposições legislativas e respectivas Emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõem os art. 14 e art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As Emendas ao projeto de Lei Orçamentária que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Art. 81. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, *caput*, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alteração legislativa de reajuste salarial para o exercício de 2027, até o limite do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, na forma prevista na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”, e no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 3 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)												
ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (c/RCL) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (c/RCL) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (c/RCL) X100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.110.590.189	16.749.142.815	19,13	104,34	18.698.483.703	16.708.059.866	18,63	100,92	19.732.727.461	17.035.951.712	18,58	100,97
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	16.972.179.184	15.696.310.836	17,93	97,78	18.047.999.072	16.126.818.289	17,98	97,41	19.047.755.948	16.444.591.919	17,93	97,46
Receitas Primárias Correntes	16.857.338.598	15.590.103.289	17,81	97,12	18.040.551.145	16.120.163.182	17,97	97,37	19.042.545.675	16.440.093.708	17,93	97,43
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.221.048.422	6.678.212.583	7,63	41,6	7.822.808.672	6.990.083.137	7,79	42,22	8.261.984.274	7.132.859.125	7,78	42,27
Contribuições	155.111.242	143.450.894	0,16	0,89	170.401.258	152.262.315	0,17	0,92	187.209.220	161.624.247	0,18	0,96
Transferências Correntes	8.055.539.945	7.449.971.955	8,51	46,41	8.519.029.976	7.612.192.791	8,49	45,98	8.961.417.892	7.736.704.557	8,44	45,85
Demais Receitas Primárias Correntes	1.425.638.989	1.318.467.857	1,51	8,21	1.528.311.239	1.365.624.940	1,52	8,25	1.631.934.289	1.408.905.778	1,54	8,35
Receitas Primárias de Capital	114.840.586	106.207.548	0,12	0,66	7.447.927	6.655.107	0,01	0,04	5.210.273	4.498.210	0	0,03
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	17.322.902.896	16.020.669.208	18,3	99,81	17.860.422.027	15.959.208.522	17,79	96,39	18.434.167.788	15.914.859.865	17,35	94,32
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	16.902.532.153	15.631.899.458	17,86	97,38	17.426.343.664	15.571.337.110	17,36	94,05	17.985.932.198	15.527.882.449	16,93	92,03
Despesas Primárias Correntes	14.632.768.055	13.532.762.841	15,46	84,31	15.100.134.251	13.492.748.988	15,04	81,5	15.582.514.844	13.452.928.438	14,67	79,73
Pessoal e Encargos Sociais	8.956.137.128	8.282.867.552	9,46	51,6	9.224.821.242	8.242.853.699	9,19	49,79	9.501.565.879	8.203.033.150	8,94	48,62
Outras Despesas Correntes	5.676.630.927	5.249.895.289	6	32,71	5.875.313.010	5.249.895.289	5,85	31,71	6.080.948.965	5.249.895.289	5,72	31,11
Despesas Primárias de Capital	817.356.747	755.912.687	0,86	4,71	841.877.450	752.260.935	0,84	4,54	867.133.773	748.626.824	0,82	4,44
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.452.407.351	1.343.223.931	1,53	8,37	1.484.331.963	1.326.327.187	1,48	8,01	1.536.283.581	1.326.327.187	1,45	7,86
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.887.683.538	1.745.778.621	1,99	10,88	1.929.260.654	1.723.893.927	1,92	10,41	1.946.180.740	1.680.205.698	1,83	9,96
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.784.773.314	1.650.604.581	1,89	10,28	1.817.950.134	1.624.432.235	1,81	9,81	1.847.422.339	1.594.944.126	1,74	9,45
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.891.528.573	1.749.334.609	2	10,9	1.948.274.430	1.740.883.717	1,94	10,52	2.006.722.663	1.732.473.651	1,89	10,27
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.891.528.573	1.749.334.609	2	10,9	1.948.274.430	1.740.883.717	1,94	10,52	2.006.722.663	1.732.473.651	1,89	10,27
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	69.647.031	64.411.378	0,07	0,4	621.655.409	555.481.180	0,62	3,36	1.061.823.749	916.709.469	1	5,43

Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)=(V)+(III - IV)	-37.108.228	-34.318.650	-0,04	-0,21	491.331.113	439.029.698	0,49	2,65	902.523.425	779.179.945	0,85	4,62
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	714.795.893	661.061.753	0,76	4,12	719.901.521	643.269.150	0,72	3,89	761.737.368	657.634.432	0,72	3,9
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	219.299.634	202.813.981	0,23	1,26	226.975.122	202.813.981	0,23	1,23	234.919.251	202.813.981	0,22	1,2
Dívida Pública Consolidada	7.089.178.929	6.556.256.262	7,49	40,84	7.327.120.386	6.547.160.080	7,3	39,55	7.469.371.758	6.448.569.101	7,03	38,22
Dívida Consolidada Líquida	1.459.342.711	1.349.637.932	1,54	8,41	1.461.958.256	1.306.335.126	1,46	7,89	1.368.572.959	1.181.536.759	1,29	7
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (IX)=(V)+(VII-VIII)	-564.112.321	-521.705.684	-0,6	-3,25	-2.615.545	-2.337.124	0	-0,01	93.385.297	80.622.783	0,09	0,48

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

Variáveis	2027	2028	2029
PIB Nominal (em R\$)	94.648.074.451,94	100.388.750.922,73	106.229.091.915,59
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$)	17.356.729.662,72	18.528.417.049,69	19.543.880.545,08

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em			Metas Realizadas em			Variação	
	2025 (a)	% PIB	% RCL	2025 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.887.705.240	19,9	104,73	15.987.818.291	21,37	112,47	1.100.113.051	7,39
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	14.353.354.342	19,19	100,98	15.063.992.308	20,14	105,97	710.637.966	4,95
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.887.705.240	19,9	104,73	15.823.465.340	21,15	111,32	935.760.100	6,29
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	14.628.143.101	19,55	102,91	15.571.536.735	20,82	109,55	943.393.634	6,45
Receita Total (COM FONTES RPPS)	16.780.456.083	22,43	118,05	17.860.154.525	23,88	125,65	1.079.698.442	6,43
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	15.903.965.415	21,26	111,88	16.785.378.048	22,44	118,08	881.412.633	5,54
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	16.780.456.083	22,43	118,05	17.277.899.940	23,1	121,55	497.443.857	2,96
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	16.246.105.185	21,72	114,29	17.025.971.335	22,76	119,78	779.866.150	4,8
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	-33.825.619,00	-0,05	-0,24	-507.544.426	-0,68	-3,57	-473.718.807	1.400,47
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	-375.965.389	-0,5	-2,64	-240.593.287	-0,32	-1,69	135.372.102	-36,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.897.846.383,00	9,22	48,53	4.892.633.623	6,54	34,42	-2.005.212.760	-29,07
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.217.706.591	2,96	15,6	-179.009.800	-0,24	-1,26	-2.396.716.391	-108,07
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-1.514.503.944	-2,02	-10,65	-11.474.306	-0,02	-0,08	1.503.029.638	-99,24

Fonte: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores Correntes											
	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.445.993.484	13,16	15.987.818.291	10,67	16.192.618.465	1,28	18.110.590.189	11,84	18.698.483.703	3,25	19.732.727.461	5,53
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	13.951.190.767	14,17	15.063.992.308	7,98	15.652.783.663	3,91	16.972.179.184	8,43	18.047.999.072	6,34	19.047.755.948	5,54
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	13.909.427.571	20,53	15.823.465.340	13,76	17.957.706.413	13,49	17.322.902.896	-3,53	17.860.422.027	3,1	18.434.167.788	3,21
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	13.663.704.112	20,77	15.571.536.735	13,96	17.552.724.965	12,72	16.902.532.153	-3,7	17.426.343.664	3,1	17.985.932.198	3,21

Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.749.354.298	37,1	1.872.336.234	7,03	1.740.644.164	-7,03	1.887.683.538	8,45	1.929.260.654	2,2	1.946.180.740	0,88
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.670.616.483	38,41	1.719.442.046	2,92	2.213.480.208	28,73	1.784.773.314	-19,37	1.817.950.134	1,86	1.847.422.339	1,62
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.446.221.192	19,42	1.464.670.798	1,28	1.822.281.862	24,42	1.891.528.573	3,8	1.948.274.430	3	2.006.722.663	3
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.446.221.192	19,59	1.464.670.798	1,28	1.822.281.862	24,42	1.891.528.573	3,8	1.948.274.430	3	2.006.722.663	3
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	287.486.655	-68,25	-294.555.952	-202,46	-1.899.941.302	545,02	69.647.031	-103,67	621.655.409	792,58	1.061.823.749	70,81
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	511.881.946	-43,22	-39.784.704	-107,77	391.198.346	-1.083,29	-106.755.259	-127,29	-130.324.296	22,08	-159.300.324	22,23
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.742.249.935	-9,08	4.892.633.623	3,17	6.610.103.081	35,1	7.089.178.929	7,25	7.327.120.386	3,36	7.469.371.758	1,94
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-190.484.106	-128,42	-179.009.800	-6,02	1.236.854.448	-790,94	1.459.342.711	17,99	1.461.958.256	0,18	1.368.572.959	-6,39
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	860.704.102	-948,22	-11.474.306	-101,33	-1.415.864.248	12.239,43	-564.112.321	-60,16	-2.615.545	-99,54	93.385.297	-3.670,40

ESPECIFICAÇÃO	Valores Constantes											
	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	15.143.734.989	8,16	15.132.814.284	-0,07	16.192.618.465	7	16.749.142.815	3,44	16.708.059.866	-0,25	17.035.951.712	1,96
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	14.625.033.281	9,13	14.258.393.098	-2,51	15.652.783.663	9,78	15.696.310.836	0,28	16.126.818.289	2,74	16.444.591.919	1,97
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	14.581.252.923	15,21	14.977.250.677	2,72	17.957.706.413	19,9	16.020.669.208	-10,79	15.959.208.522	-0,38	15.914.859.865	-0,28
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	14.323.661.021	15,44	14.738.794.827	2,9	17.552.724.965	19,09	15.631.899.458	-10,94	15.571.337.110	-0,39	15.527.882.449	-0,28
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.833.848.111	31,05	1.772.206.564	-3,36	1.740.644.164	-1,78	1.745.778.621	0,29	1.723.893.927	-1,25	1.680.205.698	-2,53
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.751.307.259	32,3	1.627.488.922	-7,07	2.213.480.208	36,01	1.650.604.581	-25,43	1.624.432.235	-1,59	1.594.944.126	-1,82
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.516.073.676	14,15	1.386.342.450	-8,56	1.822.281.862	31,45	1.749.334.609	-4	1.740.883.717	-0,48	1.732.473.651	-0,48
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.516.073.676	14,31	1.386.342.450	-8,56	1.822.281.862	31,45	1.749.334.609	-4	1.740.883.717	-0,48	1.732.473.651	-0,48
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	301.372.260	-69,65	-278.803.552	-192,51	-1.899.941.302	581,46	64.411.378	-103,39	555.481.180	762,4	916.709.469	65,03
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	536.605.844	-45,72	-37.857.079	-107,02	391.198.346	-1.138,84	-98.730.028	-125,24	-116.451.482	17,95	-137.529.524	18,1
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.971.300.607	-13,1	4.630.983.079	-6,85	6.610.103.081	42,74	6.556.256.262	-0,81	6.547.160.080	-0,14	6.448.569.101	-1,51
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-199.684.488	-127,17	-169.436.630	-15,15	1.236.854.448	-829,98	1.349.637.932	9,12	1.306.335.126	-3,21	1.181.536.759	-9,55
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	902.276.110	-910,76	-10.860.678	-101,2	-1.415.864.248	12.936,61	-521.705.684	-63,15	-2.337.124	-99,55	80.622.783	-3.549,66

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	23.000.000	0,83%	23.000.000	0,35%	23.000.000	2,00%
Ajuste de Avaliação Patrimonial	26.524.474	0,96%	-	0,00%	1.190.760	0,10%
Demais Reservas	257.660.270	9,32%	592.999.510	8,93%	590.340.462	51,30%
Resultado Acumulado	2.456.455.646	88,88%	6.021.358.268	90,72%	536.335.289	46,60%
TOTAL	2.763.640.391	99,04%	6.637.357.778	100,00%	1.150.866.511	100,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	82.061.087	-9,11%	488.410.199	-55,52%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-983.248.497	109,11%	-1.368.147.121	155,52%	-1.995.473.355	100,00%
TOTAL	-901.187.410	100,00%	-879.736.922	100,00%	-1.995.473.355	100,00%

Fonte: COGES - Planilha LDO 2027 (SEI 70265652)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
	(a)	(a)	(b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.610.725	1.670.725	9.024.201
Alienação de Bens Móveis	5.182.324	1.058.000	4.412.163
Alienação de Bens Imóveis	1.054.149	305.076	4.261.972
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	374.252	307.649	350.065
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
	(d)	(d)	(e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3.132.970	1.640.764	3.210.584
DESPESAS DE CAPITAL	3.132.970	1.640.764	3.210.584
Investimentos	3.132.970	1.640.764	3.210.584
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)
VALOR (III)	9.321.554	5.843.578	5.813.616

Fonte: COGES - Planilha LDO 2027 (SEI 70074714)

Nota 1: Realizado ajuste no Saldo Financeiro na coluna do exercício de 2025 no valor de R\$ 221,17 em razão reclassificação de saldo financeiro efetuada durante o exercício, da fonte 2.702.0.0001 para a fonte 2.755.0.0001, conforme Nota Técnica 3 Demonstrativo de Alienação de Ativos (70074701)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	1.214.138.399,53	1.682.808.797,65	1.798.281.723,94
Receita de Contribuições dos Segurados	473.659.594,05	521.510.536,50	526.290.760,67
Ativo	389.374.581,50	423.037.019,09	465.696.875,52
Inativo	73.600.823,18	86.588.441,24	51.349.173,93
Pensionista	10.684.189,37	11.885.076,17	9.244.711,22
Receita de Contribuições Patronais	455.801.939,06	493.616.637,63	452.793.567,69
Ativo	455.745.636,34	493.616.637,63	452.793.567,69
Inativo	56.302,72	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	65.523.099,57	74.671.333,99	145.372.712,98
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	65.523.099,57	74.671.333,99	145.372.712,98
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	219.153.766,85	593.010.289,53	673.824.682,60
Compensação Financeira entre os Regimes	4.679.735,75	28.889.083,34	17.398.122,20
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	214.474.031,10	561.417.771,80	649.249.309,33
Demais Receitas Correntes	-	2.703.434,39	7.177.251,07
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	999.664.368,43	1.121.391.025,85	1.149.032.414,61
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	1.099.160.717,45	1.251.717.496,59	1.367.529.940,49
Aposentadorias	928.971.581,79	1.068.504.065,26	1.176.305.836,80
Pensões por Morte	170.189.135,66	183.213.431,33	191.224.103,69
Outras Despesas Previdenciárias	3.236.334,26	37.129.498,60	27.303.012,31
Compensação Financeira entre os Regimes	405.700,99	1.089.375,59	1.318.465,61
Demais Despesas Previdenciárias	2.830.633,27	36.040.123,01	25.984.546,70
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.102.397.051,71	1.288.846.995,19	1.394.832.952,80
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-102.732.683,28	-167.455.969,34	-245.800.538,19
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
2023	2024	2025	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	214.474.031,10	561.417.771,80	643.819.068,07
Outros Aportes para o RPPS	542.353.950,59	95.393.428,78	20.398.767,44
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
2023	2024	2025	
Caixa e Equivalentes de Caixa	120.438.248,16	260.617.196,98	709.965.674,48
Investimentos e Aplicações	1.867.979.100,70	1.805.922.259,58	1.880.364.746,67
Outro Bens e Direitos	13.366.339.225,11	13.291.499.377,52	14.264.555.482,85
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
2023	2024	2025	
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-

Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2023	2024	2025
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²			
	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2023	2024	2025
Receitas Correntes	61.802.253,92	66.545.500,28	74.054.510,44
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	61.802.253,92	66.545.500,28	74.054.510,44
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	45.470.781,51	75.019.728,08	68.254.984,52
Pessoal e Encargos Sociais	25.146.139,28	39.826.493,59	34.582.139,74
Demais Despesas Correntes	20.324.642,23	35.193.234,49	33.672.844,78
Despesas de Capital (XIV)	3.113.634,55	1.746.343,05	389.985,80
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	48.584.416,06	76.766.071,13	68.644.970,32
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²			
	13.217.837,86	-10.220.570,85	5.409.540,12
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	37.097.377,74	36.431.218,12	42.220.494,49
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)			
	2023	2024	2025
Aposentadorias	70.468.340,91	141.373,41	-
Pensões	8.068.045,37	4.911.973,51	5.102.149,92
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-

TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	78.536.386,28	5.053.346,92	5.102.149,92
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	-78.536.386,28	-5.053.346,92	-5.102.149,92
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2023	2024	2025
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	52.438.567,94	61.459.839,43	71.196.863,79
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	23.756.109,37	30.575.562,32	38.395.187,14
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	2.492.691,50	2.778.695,52	4.011.040,64
Outras contribuições	1.147.945,78	2.806.239,04	3.590.828,27
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	79.835.314,59	97.620.336,31	117.193.919,84
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2023	2024	2025
Inatividade	160.981.018,36	289.843.159,90	362.033.195,67
Pensões	18.472.780,12	28.558.814,13	34.815.822,25
Outras Despesas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	179.453.798,48	318.401.974,03	396.849.017,92
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI) ²	-99.618.483,89	-220.781.637,72	-279.655.098,08

Fonte: RREO 6º BIM

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027**ANEXO DE METAS FISCAIS****PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

AMF - Demonstrativo VI - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	2.683.969.750,31	1.499.619.274,47	1.184.350.475,84	1.184.350.475,84
2026	2.135.998.039,63	1.414.324.539,91	721.673.499,71	1.906.023.975,55
2027	2.238.268.384,83	1.403.718.441,52	834.549.943,31	2.740.573.918,86
2028	2.303.827.760,45	1.392.476.824,13	911.350.936,32	3.651.924.855,18
2029	2.374.486.078,62	1.381.326.224,74	993.159.853,87	4.645.084.709,06
2030	2.450.904.148,92	1.371.201.744,85	1.079.702.404,07	5.724.787.113,12
2031	2.532.855.093,39	1.360.788.646,36	1.172.066.447,03	6.896.853.560,15
2032	2.619.409.781,30	1.351.205.638,13	1.268.204.143,17	8.165.057.703,33
2033	2.712.927.023,51	1.341.920.049,31	1.371.006.974,20	9.536.064.677,52
2034	2.811.855.953,13	1.332.473.531,13	1.479.382.422,00	11.015.447.099,53
2035	2.918.334.515,29	1.323.016.897,43	1.595.317.617,86	12.610.764.717,39
2036	3.031.923.413,77	1.313.690.979,82	1.718.232.433,95	14.328.997.151,34
2037	3.067.732.412,37	1.305.233.078,09	1.762.499.334,28	16.091.496.485,63
2038	3.190.867.489,99	1.295.868.726,54	1.894.998.763,44	17.986.495.249,07
2039	3.322.130.549,27	1.287.323.273,97	2.034.807.275,30	20.021.302.524,36
2040	3.461.992.910,33	1.278.976.746,65	2.183.016.163,68	22.204.318.688,05
2041	3.611.386.039,48	1.270.211.438,11	2.341.174.601,37	24.545.493.289,41
2042	3.769.470.573,09	1.262.193.093,53	2.507.277.479,56	27.052.770.768,98
2043	3.938.642.815,63	1.253.973.911,27	2.684.668.904,37	29.737.439.673,34
2044	4.118.492.337,53	1.245.575.868,33	2.872.916.469,20	32.610.356.142,54
2045	4.309.838.143,98	1.238.171.641,69	3.071.666.502,30	35.682.022.644,84

2046	4.513.105.373,96	1.229.530.648,30	3.283.574.725,67	38.965.597.370,51
2047	4.729.387.618,96	1.221.501.363,60	3.507.886.255,36	42.473.483.625,87
2048	4.959.315.469,61	1.215.108.372,63	3.744.207.096,98	46.217.690.722,85
2049	5.208.199.957,50	1.206.735.856,59	4.001.464.100,91	50.219.154.823,76
2050	5.469.157.460,63	1.199.675.653,97	4.269.481.806,66	54.488.636.630,42
2051	5.746.307.002,36	1.192.633.882,12	4.553.673.120,25	59.042.309.750,66
2052	6.040.521.957,54	1.185.222.999,45	4.855.298.958,10	63.897.608.708,76
2053	6.353.038.627,28	1.178.967.593,13	5.174.071.034,14	69.071.679.742,90
2054	6.684.897.246,79	1.172.452.117,61	5.512.445.129,18	74.584.124.872,08
2055	7.026.536.531,00	1.166.534.634,01	5.860.001.896,99	80.444.126.769,07
2056	7.398.945.471,25	1.160.055.206,04	6.238.890.265,21	86.683.017.034,28
2057	7.794.315.888,47	1.153.846.590,40	6.640.469.298,08	93.323.486.332,36
2058	8.213.983.844,68	1.148.026.682,01	7.065.957.162,67	100.389.443.495,03
2059	8.659.235.525,83	1.142.982.347,28	7.516.253.178,55	107.905.696.673,59
2060	9.131.931.757,06	1.138.565.319,26	7.993.366.437,80	115.899.063.111,39
2061	8.604.295.694,66	1.133.999.061,18	7.470.296.633,48	123.369.359.744,87
2062	9.068.793.069,81	1.129.364.027,92	7.939.429.041,89	131.308.788.786,76
2063	9.561.498.879,55	1.124.056.062,04	8.437.442.817,51	139.746.231.604,27
2064	10.084.216.519,75	1.119.852.049,95	8.964.364.469,79	148.710.596.074,06
2065	10.638.636.801,07	1.115.472.451,40	9.523.164.349,67	158.233.760.423,74
2066	11.226.713.788,92	1.111.820.806,57	10.114.892.982,35	168.348.653.406,09
2067	11.850.379.381,77	1.107.803.796,24	10.742.575.585,54	179.091.228.991,63
2068	12.511.845.980,36	1.104.785.683,24	11.407.060.297,12	190.498.289.288,74
2069	13.213.260.525,71	1.101.179.143,15	12.112.081.382,56	202.610.370.671,30
2070	13.957.058.605,11	1.097.231.708,59	12.859.826.896,52	215.470.197.567,83
2071	14.745.892.877,43	1.094.857.077,69	13.651.035.799,75	229.121.233.367,58
2072	15.582.256.707,07	1.090.861.913,56	14.491.394.793,51	243.612.628.161,09
2073	16.469.204.518,07	1.088.204.653,59	15.380.999.864,49	258.993.628.025,58
2074	17.409.595.999,53	1.084.429.552,86	16.325.166.446,67	275.318.794.472,25
2075	18.374.031.050,41	1.080.392.613,28	17.293.638.437,13	292.612.432.909,38
2076	19.429.698.926,92	1.077.534.537,41	18.352.164.389,51	310.964.597.298,89
2077	20.549.003.182,85	1.075.079.528,57	19.473.923.654,28	330.438.520.953,17
2078	21.735.738.461,81	1.071.872.289,84	20.663.866.171,97	351.102.387.125,14
2079	22.993.981.758,61	1.068.648.915,94	21.925.332.842,67	373.027.719.967,81
2080	24.328.039.667,27	1.065.835.112,14	23.262.204.555,13	396.289.924.522,94
2081	25.742.437.134,80	1.062.872.913,70	24.679.564.221,10	420.969.488.744,04
2082	27.242.015.161,01	1.060.202.854,77	26.181.812.306,24	447.151.301.050,28
2083	28.831.856.728,82	1.057.592.758,54	27.774.263.970,29	474.925.565.020,57
2084	30.517.374.699,07	1.054.610.123,32	29.462.764.575,75	504.388.329.596,32
2085	32.304.344.067,95	1.052.587.414,37	31.251.756.653,58	535.640.086.249,90
2086	34.198.783.670,53	1.050.350.673,56	33.148.432.996,97	568.788.519.246,87
2087	36.207.166.852,94	1.047.048.777,81	35.160.118.075,12	603.948.637.321,99
2088	38.336.383.259,79	1.044.540.207,99	37.291.843.051,80	641.240.480.373,79
2089	40.593.635.933,06	1.041.424.953,54	39.552.210.979,52	680.792.691.353,31
2090	42.986.656.093,41	1.039.126.513,23	41.947.529.580,18	722.740.220.933,49
2091	45.523.529.552,87	1.037.978.534,17	44.485.551.018,71	767.225.771.952,20
2092	48.212.860.271,94	1.037.590.037,25	47.175.270.234,69	814.401.042.186,89
2093	51.063.710.034,61	1.034.882.377,43	50.028.827.657,18	864.429.869.844,07
2094	54.085.909.784,69	1.034.875.193,26	53.051.034.591,44	917.480.904.435,51
2095	57.289.621.532,34	1.034.286.885,24	56.255.334.647,10	973.736.239.082,61
2096	60.685.759.629,08	1.033.282.555,02	59.652.477.074,06	1.033.388.716.156,67
2097	64.285.878.354,15	1.033.427.087,71	63.252.451.266,44	1.096.641.167.423,11
2098	62.599.344.082,53	1.033.831.082,63	61.565.512.999,90	1.158.206.680.423,01
2099	66.006.627.628,05	1.034.206.655,52	64.972.420.972,53	1.223.179.101.395,54

FONTE: IPERON: Processo SEI:0035.000174/2026-12 - Relatório Avaliação Atuarial - RAA 2026 v.8 (70784416)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027**ANEXO DE METAS FISCAIS****PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

PLANO FINANCEIRO				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	90.934.149,64	320.709.250,07	-229.775.100,43	-229.775.100,44
2026	105.733.852,71	401.171.253,93	-295.437.401,22	-525.212.501,65
2027	106.238.491,48	397.813.351,76	-291.574.860,29	-816.787.361,94
2028	106.760.236,45	394.663.066,84	-287.902.830,39	-1.104.690.192,33
2029	107.297.407,90	391.685.459,65	-284.388.051,75	-1.389.078.244,08
2030	107.846.479,63	388.808.647,73	-280.962.168,10	-1.670.040.412,18
2031	108.407.735,84	386.036.942,89	-277.629.207,05	-1.947.669.619,23
2032	108.991.657,71	383.578.583,04	-274.586.925,33	-2.222.256.544,56
2033	109.598.846,27	381.444.188,85	-271.845.342,58	-2.494.101.887,14
2034	110.213.201,08	379.310.338,21	-269.097.137,13	-2.763.199.024,27
2035	110.847.605,66	377.433.273,41	-266.585.667,75	-3.029.784.692,02
2036	111.500.285,98	375.776.071,81	-264.275.785,83	-3.294.060.477,85
2037	112.178.200,07	374.476.437,56	-262.298.237,49	-3.556.358.715,33
2038	112.871.183,09	373.329.602,64	-260.458.419,55	-3.816.817.134,89
2039	113.579.576,80	372.340.916,70	-258.761.339,90	-4.075.578.474,79
2040	114.308.059,82	371.602.451,42	-257.294.391,60	-4.332.872.866,39
2041	115.026.076,71	370.501.582,14	-255.475.505,42	-4.588.348.371,81
2042	115.748.865,32	369.341.535,22	-253.592.669,90	-4.841.941.041,71
2043	116.460.617,30	367.804.597,55	-251.343.980,25	-5.093.285.021,96
2044	117.153.903,55	365.740.625,53	-248.586.721,98	-5.341.871.743,93
2045	117.846.700,33	363.507.567,03	-245.660.866,70	-5.587.532.610,63
2046	118.543.479,84	361.193.273,29	-242.649.793,45	-5.830.182.404,08
2047	119.227.777,64	358.466.846,43	-239.239.068,79	-6.069.421.472,86
2048	119.927.699,57	355.888.778,37	-235.961.078,80	-6.305.382.551,67
2049	120.631.539,35	353.223.302,28	-232.591.762,93	-6.537.974.314,60
2050	121.334.521,85	350.373.257,92	-229.038.736,07	-6.767.013.050,66
2051	122.041.343,04	347.430.890,35	-225.389.547,31	-6.992.402.597,97
2052	122.769.324,60	344.740.942,23	-221.971.617,63	-7.214.374.215,60
2053	123.509.135,33	342.115.081,73	-218.605.946,40	-7.432.980.161,99
2054	124.253.307,53	339.402.229,92	-215.148.922,39	-7.648.129.084,38
2055	124.996.826,95	336.500.359,59	-211.503.532,63	-7.859.632.617,02
2056	125.762.651,90	333.866.877,09	-208.104.225,19	-8.067.736.842,21
2057	126.546.205,75	331.408.472,99	-204.862.267,24	-8.272.599.109,45
2058	127.334.696,61	328.867.514,13	-201.532.817,52	-8.474.131.926,97
2059	128.141.477,46	326.509.247,42	-198.367.769,96	-8.672.499.696,93
2060	128.953.502,65	324.070.928,63	-195.117.425,97	-8.867.617.122,90
2061	129.803.334,37	322.201.952,15	-192.398.617,78	-9.060.015.740,68
2062	130.653.719,40	320.155.385,87	-189.501.666,47	-9.249.517.407,15
2063	131.515.418,05	318.144.549,28	-186.629.131,23	-9.436.146.538,38
2064	132.391.641,70	316.231.764,52	-183.840.122,82	-9.619.986.661,20
2065	133.307.939,62	314.926.092,68	-181.618.153,06	-9.801.604.814,26
2066	134.222.481,19	313.388.977,42	-179.166.496,23	-9.980.771.310,49
2067	135.167.034,48	312.253.817,22	-177.086.782,75	-10.157.858.093,24
2068	136.118.898,78	311.064.614,93	-174.945.716,15	-10.332.803.809,39
2069	137.098.632,33	310.230.532,72	-173.131.900,39	-10.505.935.709,78
2070	138.095.228,85	309.529.422,40	-171.434.193,55	-10.677.369.903,33
2071	139.105.784,76	308.901.169,58	-169.795.384,82	-10.847.165.288,15
2072	140.154.931,97	308.836.348,89	-168.681.416,92	-11.015.846.705,07

2073	141.219.007,36	308.859.614,27	-167.640.606,90	-11.183.487.311,97
2074	142.301.595,94	309.040.560,90	-166.738.964,96	-11.350.226.276,93
2075	127.933.844,55	309.629.601,24	-181.695.756,69	-11.531.922.033,62
2076	129.028.963,98	310.515.315,70	-181.486.351,72	-11.713.408.385,34
2077	130.135.034,60	311.706.736,83	-181.571.702,23	-11.894.980.087,57
2078	131.252.165,92	312.695.197,68	-181.443.031,75	-12.076.423.119,33
2079	132.380.468,56	313.544.585,27	-181.164.116,71	-12.257.587.236,04
2080	133.520.054,22	314.051.071,09	-180.531.016,87	-12.438.118.252,91
2081	134.671.035,74	314.204.425,97	-179.533.390,22	-12.617.651.643,13
2082	135.833.527,08	313.862.677,19	-178.029.150,10	-12.795.680.793,23
2083	137.007.643,33	313.011.239,68	-176.003.596,35	-12.971.684.389,58
2084	138.193.500,74	312.245.571,51	-174.052.070,77	-13.145.736.460,35
2085	139.391.216,73	310.816.853,55	-171.425.636,82	-13.317.162.097,17
2086	140.600.909,88	309.814.054,87	-169.213.145,00	-13.486.375.242,17
2087	141.822.699,95	308.269.543,16	-166.446.843,20	-13.664.446.843,21
2088	143.056.707,93	306.663.159,80	-163.606.451,87	-13.816.428.537,24
2089	144.303.055,99	304.993.821,82	-160.690.765,83	-13.977.119.303,07
2090	145.561.867,53	303.260.430,77	-157.698.563,24	-14.134.817.866,30
2091	146.833.267,18	301.828.503,44	-154.995.236,26	-14.289.813.102,57
2092	148.117.380,83	299.967.314,29	-151.849.933,45	-14.441.663.036,02
2093	149.414.335,62	298.265.963,28	-148.851.627,66	-14.590.514.663,68
2094	150.724.259,96	296.648.811,51	-145.924.551,55	-14.736.439.215,23
2095	152.047.283,53	295.351.007,73	-143.303.724,20	-14.879.742.939,43
2096	153.383.537,35	293.846.380,72	-140.462.843,37	-15.020.205.782,80
2097	154.733.153,70	292.434.840,37	-137.701.686,67	-15.157.907.469,47
2098	156.096.266,22	291.358.762,56	-135.262.496,34	-15.293.169.965,81
2099	157.473.009,86	290.387.703,56	-132.914.693,70	-15.426.084.659,51

FONTE: SESDEC: Processo SEI:0035.000176/2026-10 - Relatório de Avaliação Atuarial (71150203)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

Parecer Atuarial

A presente Avaliação Atuarial tem o objetivo de dimensionar a situação financeiro-atuarial do IPERON, de acordo com a metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente. Os resultados encontrados originam-se de projeções futuras baseadas em hipóteses, parâmetros de cálculo e critérios internacionalmente aceitos, e dimensionam os custos e as provisões matemáticas do plano previdenciário, atendendo a Portaria MTP nº 1.467/2022, que estabelece os parâmetros técnicoatuariais para a realização deste tipo de estudo, constantes na Nota Técnica Atuarial deste Ente Federativo. Os resultados encontrados evidenciam um desequilíbrio importante no IPERON, originado no serviço passado. Tal desequilíbrio (déficit) não está recebendo o tratamento adequado (equacionamento), visto que o plano de equacionamento vigente não é suficiente para equacioná-lo. O déficit encontrado tem sua origem na combinação de alguns fatores importantes, os quais foram elencados no item 9.1. A implantação da contribuição especial (suplementar), tem por objetivo garantir a estabilidade do RPPS de acordo com os fluxos futuros de pagamento de benefício. Estas contribuições especiais perdurarão até a quitação total do déficit atuarial. O plano de amortização não se mostra condizente com os compromissos do RPPS, logo deverá alterar conforme sugestão no item 9.2.1. O IPERON possui custo normal vigente em lei e conforme já exposto no item 8.5 e se mostra compatível com os compromissos do plano. Portanto, não necessitando alteração do custo normal total.

FONTE: IPERON: Processo SEI:0035.000176/2026-10 - Relatório de Avaliação Atuarial (71150203)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

Balanço Atuarial

BALANÇO ATUARIAL DO RPPS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
ATIVO	CAPITALIZADO	PASSIVO	CAPITALIZADO
Valor Presente das Contribuições Futuras	5.574.618.965	Valor Presente dos Benefícios Futuros	26.793.297.171
Valor Presente de Compensação Previdenciária	709.980.953	Superávit Atuarial	-
Ativo do Plano	5.878.691.267		
Déficit Atuarial	14.630.006.647		
TOTAL	26.793.297.832	TOTAL	26.793.297.171

DESCRIÇÃO	VALORES
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (a)	7.059.723.068,95

Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	6.298.328.820
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	417.490.373
Aplicações em Investimentos no exterior	30.749.428
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	38.299.544
Aplicações em Enquadramento - RPPS - Demais bens, direitos e ativos	274.854.904
DESCRIÇÃO	VALORES
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	- 12.366.296.985
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	674.852.977
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	- 1.530.432.819
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	52.996.462
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	402.797.060
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	- 12.766.083.305
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	- 12.896.567.366
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	4.846.769.526
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	307.183.233
PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	- 7.742.614.608
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	- 12.766.083.305
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	- 7.742.614.608
PROVISÕES MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	- 20.508.697.913
(+) Saldo Financeiro Aportado – Amortização do Déficit	875.612.457
(+) Rendimento dos aportes	1.071.582.882
(+) Ativo do Plano	5.878.691.266,76
DEFICIT ATUARIAL	- 14.630.006.647
(+) VALOR PRESENTE APORTES FUTUROS (DÉFICIT EQUACIONADO)	14.234.675.126
(+) SALDO A DEDUZIR DOS APORTES FUTUROS	1.181.031.802,19

FONTE: IPERON: Processo SEI:0035.000174/2026-12 - Relatório Avaliação Atuarial - RAA 2026 v.8 (70784416)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

ESTÁGIO DA RENÚNCIA	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2027	2028	2029	
Vigentes	ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes. (Informação 3)	44.395.036	46.867.840	49.478.378	A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF
		Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.	399.483	421.734	445.225	
		Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	a. Crédito Presumido referente à atividade industrial incentiva - implantação (CONDER/PIT); b. Crédito Presumido referente à atividade industrial incentiva - ampliação ou modernização (CONDER/PIT).	951.866.228	1.004.885.177	1.060.857.282	
		Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	De 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido por substituição tributária referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no Parágrafo único do artigo 56 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia - Decreto nº 22.721, de 05 de abril de 2018, a ser creditado em conta corrente para compensação com o imposto apurado no período subsequente.	12.830.826	13.545.503	14.299.988	
		Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98)	4.914	5.188	5.477	
		Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	a. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis).	6.333.473	6.686.247	7.058.671	

			(Informação 4) b. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomotores). (Informação 5)				
	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV. (Informação 6)	3.505.829	3.701.103	3.907.255	
	IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a. Propriedade de Veículo de Aluguel (táxi) - Decreto Nº 9.963/02. b. Propriedade de Veículo Adquirido por Pessoa Portadora de Deficiência - Decreto Nº 9.963/02.	2.143.077	2.262.446	2.388.464	
	Taxas	Redução de Base de Cálculo	Usuários dos Sistemas de Trânsito a. DETRAN: Redução de Taxas de Serviços (Lei nº 5.714/2023), conforme processo 0010.054690/2023-01 e relatório ID 0044170524.	25.617.868	27.738.272	30.029.593	Recomposição da arrecadação da receita mediante intensificação da atividade finalista (educação e fiscalização) e redução de despesas, com base no detalhamento apresentado no processo 0035.000187/2026-91, Adendo 70136401.
		Isenção	Usuários dos Sistemas de Trânsito b. DETRAN: Renúncia de Receita - MP nº 1.327/2025 (Isenção na Renovação da CNH), conforme processo 0014.008152/2025-68 e análise técnica ID 68263696.	8.555.387	8.555.387	8.555.387	
		Isenção	População de baixa renda a. DETRAN: CNH Social (Lei nº 5947/2025) conforme processo 0010.062305/2023-91 e relatório ID 0045088488.	1.084.484	1.136.126	1.190.227	
Subtotal Renúncias Vigentes				R\$ 1.056.736.605	R\$ 1.115.805.023	R\$ 1.178.215.947	
Potenciais							
	Diferimento	C - Indústria de Transformação	Diferimento nas importações de metanol realizadas por estabelecimento industrial e destinado à fabricação de biodiesel, conforme processo 0030.000262/2024-01.	8.602.787	9.081.962	9.587.827	
	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de Mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Permitir uma escala de saída do SIMPLES para o Regime Normal de forma a reduzir o impacto do desenquadramento e evitar uma possível evasão fiscal, conforme processo 0030.081583/2022-28.	68.900.791	72.738.565	76.790.103	
	Isenção	C - Indústrias de Transformação	Isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha, conforme processo 0030.012879/2024-61.	45.355.470	47.881.770	50.548.784	
	Isenção	H - Armazenamento e Atividades Auxiliares dos Transportes	Não incidência do ICMS nas aquisições de bens do ativo imobilizados de estabelecimentos industrial ou agropecuário, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, bem como, de empresas prestadoras de serviços nas áreas de construção e administração de portos, armazéns e silos, conforme processo 0041.002434/2023-62.	26.909.701	28.408.571	29.990.928	A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF
	Isenção	A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	Isenção do DIFAL nas aquisições interestaduais de bens e mercadorias para uso e consumo, quando destinadas à exportação, para pessoas jurídicas exercentes de atividade rural, conforme processo 0030.006326/2024-79.	146.388	154.542	163.150	
	Parcelamento	Todos os contribuintes com débitos na Dívida Ativa	REFAZ. Parcelamento e descontos de juros e multas, conforme critérios definidos em Decreto do Poder Executivo, nos termos do processo 0030.081583/2022-28.	5.854.931	6.181.051	6.525.336	
	IPVA	Remissão	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA Remissão de débitos de IPVA para motocicletas de até 170 cilindradas.	3.574.981	0	0	
	Taxas	Redução de Alíquota	Setor Pecuário- Pequeno e Médio Produtor Rural DARON: Redução na alíquota e base de cálculo das taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal, nos termos do processo 0005.166934/2021-04, Projeto de Lei DE 29 DE SETEMBRO DE 2025. (0027900416).	257.229	292.857	333.421	Aumento permanente da receita de outras taxas, proveniente do aumento da Unidade de Padrão Fiscal - UPF.
		Anistia	Jurisdicionados/contribuintes FUJU: Programa de Recuperação de Crédito da Justiça Estadual – REIUS/TIRO.	257.252	0	0	Incremento de 45% na arrecadação do valor principal da dívida.
	Redução de Alíquota	Transportes Intermunicipais	AGERO: Elevação e criação de taxas no Projeto da Lei Complementar n.º 366/2007, conforme Processo n.º 0001.247991/2020-34 - ID: 0043810141. Previsão de aumento de receita a título de compensação na ordem de R\$ 713.979,09.	104.640	104.640	104.640	Elevação e criação de taxas no Projeto da Lei Complementar n.º 366/2007, conforme Processo n.º 0001.247991/2020-34 - ID: 0043810141. Previsão de aumento de receita a título de compensação na ordem de R\$ 713.979,09.
	Redução de Alíquota	Usuários dos Sistemas de Trânsito	DETRAN: Concessão de outras renúncias que possam ocorrer no interesse da administração.	984.206	1.996.110	3.087.804	Recomposição da arrecadação da receita mediante intensificação da atividade finalista (educação e fiscalização) e redução de despesas, com base no detalhamento apresentado no processo

								0035.000187/2026-91, Adendo 70136401.	
Subtotal Renúncias Potenciais							R\$ 160.948.376	R\$ 166.840.067	R\$ 177.131.993
TOTAL							R\$ 1.217.684.981	R\$ 1.282.645.091	R\$ 1.355.347.940

Informação 1: Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.

Informação 2: Na linha da Isenção de IPVA constam os valores para Taxistas e PCD, acrescido dos valores da Isenção de Motoristas de APP, conforme Processo 0005.005070/2025-71. O Painel do SIDIÉC está sendo reformulado.

Informação 3: No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, de forma que a carga tributária seja equivalente: I - a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento); e II - a 11% (onze por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 25% (vinte e cinco por cento). Nota 1. O crédito presumido previsto neste item não alcança as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, revendidas da mesma forma que foram adquiridas. Nota 2. Por decorrência da Nota 1, a base de cálculo para aplicação do crédito presumido previsto no caput será calculada pela seguinte equação: Base de Cálculo = Vendas Totais - Vendas de Mercadorias Sujetas à Substituição Tributária. Nota 3. A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte: I - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade; II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/PII; IV - formalize junto à CRE, Termo de Acordo de Regime Especial. Nota 4. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item: I - não poderá aproveitar quaisquer outros créditos; II - se obriga a nele permanecer até o final do exercício em que for feita a opção. Nota 5. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item fica sujeito ao pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Informação 4: Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto; II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado"; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador. Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 - efeitos a partir de 28.05.18).

Informação 5: Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomoteres), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto. II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado"; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 - efeitos a partir de 01.05.18).

Informação 6: Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16) Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros; e II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício previsto neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime Especial, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustíveis, conforme definido na legislação específica. Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível deverá conter as seguintes indicações: I - a identificação da empresa beneficiária; II - o número do voo; III - a matrícula e o modelo da aeronave; e IV - o número do Regime Especial concedido. Nota 4. Para a fruição do benefício de que trata este item, os interessados deverão atender os seguintes requisitos: I - estar regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO; II - não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possuir pendências na entrega da EFD ICMS/PII; IV - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas; V - possuir ETA emitido pela ANAC; e VI - possuir voos regulares destinados a pelo menos 2 (dois) municípios rondonienses. Nota 5. A aprovação do atendimento do inciso VI da Nota 4 far-se-á pela autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN). Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI da Nota 4 não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada também à apresentação de Autorização para Operar, válida e emitida pela ANAC. Nota 7. O descumprimento de qualquer um dos requisitos citados na Nota 4 implicará a suspensão do Regime Especial concedido e do respectivo benefício. Nota 8. A suspensão prevista na Nota 7 será convertida em cancelamento, após 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação desta suspensão pelo contribuinte, quando este não regularizar a situação que a motivou.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita (fonte 500)	129.328.208,00
(-) Transferências Constitucionais	32.332.052,00
(-) Transferências ao FUNDEB	19.399.231,00
Após Deduções - Aumento Permanente da Receita	77.596.925,00
Poderes - Art. 7º da LDO 2027	19.484.588,00
Assembleia Legislativa	4,77%
Tribunal de Contas	2,54%
Tribunal de Justiça	11,29%
Ministério Público	4,98%
Defensoria Pública	1,53%
Saúde - 12% - inciso II do Art. 77 da C.F.	9.311.631,00
Educação (complemento) - 5% - Art. 212 da C.F.	3.879.846,00

Assistência Social - 0,05% da Rec. Tributária Líquida/ LDO 2027/ P. Único do Art. 204 da C.F.	38.798,00
Cultura - 0,05% da Rec. Tributária Líquida - §6º do Art. 216 da C.F	38.798,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	44.843.264,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	44.843.264,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	44.843.264,00
Novas DOCC	44.843.264,00
	0,00
	0,00
	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Notas:

1. Aumento Permanente de Receita informada pela Secretaria de Finanças (SEFIN), Nota Técnica 40 (70343389), processo 0035.000170/2026-34.
2. Para o cálculo das Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado considerou-se o crescimento das despesas de pessoal em função de progressões e promoções

ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 471.460.975	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência; Limitação de empenho; Utilização de dotação destinada ao pagamento de precatórios.	R\$ 471.460.975
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 6.000.000	Revisão do planejamento e adequação. Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias.	R\$ 6.000.000
Eventos extremos e excepcionais decorrentes de causas naturais ou biológicas	R\$ 17.339.000	Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingente, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.	R\$ 17.339.000
Outros Passivos Contingentes	R\$ 5.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias; e/ou Solicitação de abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingente, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.	R\$ 5.000.000
SUBTOTAL	R\$ 499.799.975	SUBTOTAL	R\$ 499.799.975
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receita	R\$ -		R\$ -
Restituição de Tributos a Maior	R\$ -		R\$ -
Discrepância de Projeções: Taxa de Juros	R\$ -		R\$ -
Discrepância de Projeções: Salário mínimo	R\$ -		R\$ -
Outros Riscos Fiscais	R\$ -		R\$ -
SUBTOTAL	R\$ -	SUBTOTAL	R\$ -
TOTAL	R\$ 499.799.975	TOTAL	R\$ 499.799.975
<p>Nota 1: O risco com demandas judiciais foi estimado com base nas informações enviadas pela Procuradoria Geral do Estado, conforme processo SEI 0035.001079/2026-36, tendo como critério a escolha dos processos que já possuem decisão em 1º grau desfavorável ao Estado e que foram classificadas pela procuradoria como "Derrota Provável".</p>			
<p>Nota 2: Os demais riscos do anexo foram estimados com base nas informações do sistema SIPLAG, enviadas pelas unidades do Estado durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>			
<p>Nota 3: Para estimativa do risco classificado como "Outros Passivos Contingentes" foram considerados eventos extremos e excepcionais relacionados à segurança pública.</p>			

ADENDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES 2027 - AÇÕES PRIORITÁRIAS

Programa	Descrição Produto	Quantidade 2027	Unidade	Região
Unidade: 11.007 - Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação				
Programa: 2074 - GESTÃO INTEGRADA DAS ATIVIDADES DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO				
Ação: 1000 - EXPANSÃO DA INFOVIA				
	Fornecer acesso à INFOVIA, preferencialmente, para os municípios do eixo da BR-364.	1,00	Un	Região I
Unidade: 15.001 - Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania				
Programa: 2166 - SEGURANÇA PÚBLICA, INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO				
Ação: 2237 - TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA A SEGURANÇA				
	Equipamentos e serviços de TIC adquiridos/contratados e mantidos.	23,00	Un	Região I
		13,00	Un	Região II
		15,00	Un	Região III
		10,00	Un	Região IV
		21,00	Un	Região V
		19,00	Un	Região VI
		25,00	Un	Região VII
		20,00	Un	Região VIII
		11,00	Un	Região IX
		10,00	Un	Região X
Unidade: 15.017 - Fundo Estadual de Segurança Pública				
Programa: 2166 - SEGURANÇA PÚBLICA, INTEGRAÇÃO E PROTEÇÃO				
Ação: 1381 - REALIZAR OBRAS E MELHORIAS À INFRAESTRUTURA				
	Obras e reformas de unidades que compõe a Secretaria, tais como CIOP, Centro de Treinamento em Vilhena, Ariquemes e Porto Velho e Quarteis	25,00	%	Região I
		25,00	%	Região II
		25,00	%	Região III
		25,00	%	Região VII
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 2156 - ENSINO FUNDAMENTAL + : AVANÇANDO NA PROFICIÊNCIA				
Ação: 1578 - MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
	Infraestrutura Física Modernizada	10,00	Un	Região I
		2,00	Un	Região II
		1,00	Un	Região III
		1,00	Un	Região IV
		2,00	Un	Região V
		1,00	Un	Região VI
		1,00	Un	Região VII
		1,00	Un	Região VIII
		1,00	Un	Região IX
		1,00	Un	Região X
Unidade: 16.001 - Secretaria de Estado da Educação				
Programa: 2157 - PROFICIÊNCIA 360: FORTALECENDO O ENSINO MÉDIO				
Ação: 1580 - MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO MÉDIO				
	Infraestrutura Física Modernizada	10,00	Un	Região I
		2,00	Un	Região II
		1,00	Un	Região III
		1,00	Un	Região IV
		2,00	Un	Região V
		1,00	Un	Região VI
		1,00	Un	Região VII
		1,00	Un	Região VIII
		1,00	Un	Região IX
		1,00	Un	Região X
Unidade: 16.020 - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional				

Programa: 2134 - EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA				
Ação: 2354 - PROMOVER OS CURSOS TÉCNICOS				
Matriculas ofertadas	895,00	Un	Região I	
	70,00	Un	Região II	
	105,00	Un	Região III	
	105,00	Un	Região IV	
	105,00	Un	Região V	
	740,00	Un	Região VI	
	85,00	Un	Região VII	
	35,00	Un	Região VIII	
	35,00	Un	Região IX	
	35,00	Un	Região X	
Unidade: 17.012 - Fundo Estadual de Saúde				
Programa: 2070 - INVESTIMENTOS EM SAÚDE				
Ação: 1614 - CONSTRUIR, AMPLIAR E REFORMAR UNIDADES DE SAÚDE				
Quantidade de obras realizadas	19,00	Un	Região I	
	3,00	Un	Região II	
	0,00	Un	Região III	
	0,00	Un	Região IV	
	1,00	Un	Região V	
	3,00	Un	Região VI	
	2,00	Un	Região VII	
	1,00	Un	Região VIII	
	1,00	Un	Região IX	
	1,00	Un	Região X	
Unidade: 18.001 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental				
Programa: 2153 - DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL				
Ação: 2578 - IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
Municípios com a Política de Resíduos Sólidos implementada.	3,00	Un	Região I	
	8,00	Un	Região II	
	5,00	Un	Região III	
	4,00	Un	Região IV	
	5,00	Un	Região V	
	7,00	Un	Região VI	
	7,00	Un	Região VII	
	7,00	Un	Região VIII	
	4,00	Un	Região IX	
	2,00	Un	Região X	
Unidade: 21.001 - Secretaria de Estado de Justiça				
Programa: 2165 - FOMENTAR POLÍTICAS DE EXECUÇÃO PENAL (REPASSES DA UNIÃO)				
Ação: 1626 - ASSEGURAR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO				
Reeducandos atendidos.	7.670,00	Un	Região I	
	1.550,00	Un	Região II	
	828,00	Un	Região III	
	229,00	Un	Região IV	
	1.199,00	Un	Região V	
	1.306,00	Un	Região VI	
	1.367,00	Un	Região VII	
	691,00	Un	Região VIII	
	408,00	Un	Região IX	
	768,00	Un	Região X	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2162 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO				
Ação: 4068 - FORTALECER O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO				
Pessoas atendidas.	315,00	Un	Região I	
	120,00	Un	Região II	
	65,00	Un	Região III	
	40,00	Un	Região IV	
	110,00	Un	Região V	
	100,00	Un	Região VI	
	100,00	Un	Região VII	
	75,00	Un	Região VIII	
	35,00	Un	Região IX	
	40,00	Un	Região X	
Unidade: 23.001 - Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social				
Programa: 2163 - PROMOVER A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL				
Ação: 2663 - APOIAR A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL				
Número de ações que promovam a Política de Segurança Alimentar e Nutricional.	961,00	Un	Região I	
	193,00	Un	Região II	
	145,00	Un	Região III	
	1,00	Un	Região IV	
	97,00	Un	Região V	
	145,00	Un	Região VI	
	97,00	Un	Região VII	
	97,00	Un	Região VIII	
	1,00	Un	Região IX	
	145,00	Un	Região X	
Unidade: 23.011 - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia				
Programa: 2087 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À POBREZA				
Ação: 1494 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES À POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL				

Refeições fornecidas	1.471.413,00	Un	Região I
	156.187,00	Un	Região II
	83.884,00	Un	Região III
	177.784,00	Un	Região V
	140.537,00	Un	Região VI
	132.086,00	Un	Região VII
	69.799,00	Un	Região VIII
	115.810,00	Un	Região X
Unidade: 31.001 - Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária			
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL			
Ação: 2288 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA			
Lotes regularizados e imóveis titulados	1.000,00	Un	Região I
	327,00	Un	Região II
	110,00	Un	Região VI
	200,00	Un	Região VII
	350,00	Un	Região VIII
Unidade: 31.001 - Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária			
Programa: 2119 - MEU IMÓVEL LEGAL			
Ação: 2421 - PROMOVER O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL			
Glebas federais após liberação para o estado, e áreas rurais no estado de Rondônia.	0,00	Un	Região I
	0,00	Un	Região II
	0,00	Un	Região III
	0,00	Un	Região VII

ADENDO

Protocolo 74020964

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

ANEXO IV

ANEXO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS

Identificação do Exercício		
Código	Nomenclatura	
1	Recurso do Exercício Corrente	
2	Recurso de Exercícios Anteriores	
9	Recurso Condicionados	
Fonte/Destinação de Recursos		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
503	Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Controle dos recursos transferidos pela União a título de apoio financeiro com o objetivo de enfrentar situações de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, como o apoio financeiro decorrente da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base na alínea a do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar

		esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB - VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).
545	Recursos de Precatórios do FUNDEB (2007- 2020) (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, para atendimento ao previsto no artigo 47- A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
546	Transferências do FUNDEB - Complementação da União – ETI (Incluído pela Portaria nº 2.297, de 10/10/2025)	Controle dos recursos de complementação da União ao Fundeb destinados às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública no âmbito do Fundeb, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da CF/88.
550	Transferência do Salário- Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAUDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial - Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL		

660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas.	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.

712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/202	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50- F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.
722	Transferências do Fundo de Equalização Federativa (FEF) - LC nº 212/2025 – Propag (Incluído pela Portaria 1.701, de 04/08/2025).	Controla os recursos recebidos pelos Estados provenientes das transferências do FEF, em observância ao disposto no art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
747	Outras vinculações de transferências da União (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas da União, não enquadrados nas especificações anteriores.
748	Outras vinculações de transferências dos Estados (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas dos Estados, não enquadrados nas especificações anteriores.
749	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal.

752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	Controle dos recursos de emolumentos, taxas e outros recursos arrecadados, judiciais ou extrajudiciais, observado o disposto em legislações específicas.
761	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos art. 82 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001
762	Recursos de Alienação de Ativos - Cessão de Direitos Creditórios (Incluído pela Portaria nº 2.297, de 10/10/2025)	Controle dos recursos recebidos em razão da alienação de ativos no âmbito de cessão de direitos creditórios, de acordo com o disposto no §6º, art. 39-A, da Lei nº 4.320/64, que faz referência ao art. 44 da LRF.
763	Recursos próprios dos estados vinculados ao Propag – LC nº 212/2025 (Incluído pela Portaria nº 2.897, de 27/11/2025)	Controla os recursos próprios dos estados relativos ao percentual do saldo devedor atualizado das dívidas elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e respectivos rendimentos, que o estado se comprometeu a aplicar diretamente nas finalidades previstas no art. 5º, § 2º, da referida Lei Complementar, conforme inciso I e III do art. 65 do Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025. FR a ser utilizada quando o estado optar pela contabilização dos recursos do art. 65 do Decreto nº 12.433/2025 por meio de fundo público específico.
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
804	Demais Recursos Previdenciários (Incluído pela Portaria nº 1.181, de	Controle de demais recursos vinculados a benefícios previdenciários, como os benefícios mantidos sob responsabilidade financeira direta do

	18/7/2024).	Tesouro do ente Federativo, concedidos em atendimento a legislações específicas e que não foram incorporados ao RPPS.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		
860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos)
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.
Identificador de Uso		
Código	Nomenclatura	
0	Recursos não destinados à contrapartida	
1	Recursos destinados à contrapartida	
2	Contrapartida de empréstimo	

Fonte: Portaria STN nº 710/2021 e alterações

Protocolo 74021132

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	VICEGOV SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	CASA CIVIL ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	OGE ERASMO MEIRELES E SA
CASA MILITAR VALDEMIR CARLOS GOES	SECOM RENAN FERNANDES BARRETO	PGE THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	CGE JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
SUGESP SEMAYRA GOMES ZILLIG	SETIC DELNER FREIRE	SIBRA AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES	SEPOG BEATRIZ BASILIO MENDES
SEGEP JOSE MARIA GISBERT BEZERRA	SUPEL ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA	SEPAT DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO	COGES JURANDIR CLAUDIO DADDA
SEFIN FRANCO MAEGAKI ONO	SESDEC JOSE HELIO CYSNEIROS PACHA	PM GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO	CBM DANIELE CRISTINA LIMA FERREIRA
PC JEREMIAS MENDES DE SOUZA	SEJUS MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	SESAU EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
HBAP JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN	HICD FRANCIANE DE SOUZA SANTANA	COHREC JAQUELINE TEIXEIRA TEMO
HRC LODOVICO BENLOLO MOREIRA	HEURO ANDERSON FERREIRA DA COSTA	HRSF JESSICA TEZORI	HRE JEANE PATRICIA LIMA COSTA
POC GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA	CEMETRON EVELYN DE SOUSA PINHEIRO	FHEMERON ANILTO FUNEZ JUNIOR	AGEVISA GILVANDER GREGORIO DE LIMA
CONEPDFFSPREN DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO	IESPRO MARCELA MILREA ARAUJO BARROS	LEPAC PAULO JOSE GIROLDI	SEDOC MASSUD JORGE BADRA NETO
FUNCER LEONILDO NERY RODRIGUES	IDEP IASMIN BRANDAO NOGUEIRA	SEJUCEL PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	SI GASODÁ SURUI
SEAS LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS	FEASE ELZA GUARDA BELLO FREITAS	SEAGRI LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	IDARON JULIO CESAR ROCHA PERES
SEDAM MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS	SEDEC CELIO DOS SANTOS FERREIRA	SETUR GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR	SEOSP ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
DER EDER ANDRE FERNANDES DIAS	JUCER CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS	IPEM MARCELO SILVA DOS SANTOS	FAPERO PAULO RENATO HADDAD
DETRAN SANDRO RICARDO ROCHA DOS SANTOS	CETTRAN ANDRÉ FRANC ARAÚJO GALEAZZI	EMATER ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA	IPERON TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
AGERO SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS	CAERD CLEVERSON BRANCAHÃO DA SILVA	CMR ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES	SOPH FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE